



Sessão Plenária por Videoconferência



**Tribunal
Regional
Eleitoral-MT**

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9034

23 de setembro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO no DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601078-96.2022.6.11.0000 2
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida
2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601084-06.2022.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz Auxiliar
3. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601059-90.2022.6.11.0000 6
RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600668-38.2022.6.11.0000 8
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600866-75.2022.6.11.0000 9
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600664-98.2022.6.11.0000 10
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012 11
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600770-31.2020.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-56.2021.6.11.0010 14
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO no DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601078-96.2022.6.11.0000 – Em mesa

Pedido de Vista em 22/09/2022 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES 2022

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

LITISCONSORTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

RECORRIDA: MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: "PARA CUIDAR DAS PESSOAS" - Federação Brasil da Esperança - FÉ BRASIL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pelo desprovimento do Recurso, mantendo-se íntegra a sentença impugnada

RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida – Juiz Auxiliar

VOTO: Por todo o exposto, em consonância com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e RATIFICO a decisão ID 18295043 que INDEFERIU o pedido de direito de resposta postulado pela Representante.

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – pediu **VISTA**

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO SUA VIDA MELHORANDO em face da **decisão ID 18295043** que julgou improcedente a **representação com pedido de direito de resposta** em face de COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS" E MÁRCIA APARECIDA KUHN.

Consta da inicial que a requerida vem divulgando no horário eleitoral gratuito, em inserções, fala antiga do atual governador de Mato Grosso e candidato à reeleição, enquanto ainda era prefeito de Cuiabá.

O requerente assevera, ainda, que na sequência da matéria, o narrador diz que: "*Agora, como Governador, ele mudou de opinião e quer empurrar o BRT na população e assim jogar no lixo 1 bilhão de reais. O povo quer saber Governador, mudou de opinião por interesse de quem?*".

Sustenta que a veiculação de insinuações mediante a utilização de falas descontextualizadas vulnera o espírito do horário eleitoral gratuito.

Nesse sentido, alega que a parte requerida utilizou de *“uma fala muito antiga sua, em contexto completamente diferente, para de forma artilosa colocá-lo em contradição com seu atual posicionamento sobre dada questão governamental, com insinuações, aleivosias e expressões vulgares”*.

Forte nessas razões, postula **liminarmente** a exclusão imediata das aludidas inserções no horário eleitoral gratuito.

Por derradeiro, pugna pela concessão do direito de resposta, a ser veiculado pela requerida.

Liminar concedida no ID 18284649 em razão do questionamento final “por interesse de quem?”. Na ocasião, se considerou a indagação uma clara insinuação de que a mudança de opinião do autor da representação a respeito do VLT visa a atender o interesse de “alguém” – “alguém” que é mantido incógnito pela peça de propaganda.

Devidamente citados, os representados apresentaram a **contestação** ID 18287813 por meio da qual sustentam, em suma, que a propaganda veiculada repercutiu declarações verídicas e que “insinuações” não são aptas a ensejar o direito de resposta.

Em **parecer** ID 18287873, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pela improcedência do pedido de direito de resposta.

A decisão ID 18295043 **julgou improcedente** a presente Representação e indeferiu o pedido de direito de resposta pleiteado.

Inconformada, a Coligação Representante interpôs o **recurso** ID 18298089 no qual repisa os argumentos trazidos na exordial e argumenta que a montagem da propaganda é grosseira e conduz o eleitor a estados mentais enganosos.

Assevera ainda que o questionamento “por interesse de quem?” revela clara insinuação de crime.

Sustenta que a distorção de falas para criar falsas premissas ao público eleitor é causa de deferimento do direito de resposta.

Em **contrarrazões** ID 18306612 os Representados aduzem que a fala impugnada configura fato notório divulgado em mídia encontrada na internet.

Argumenta que o objeto da presente representação veicula crítica política compatível com as disputas eleitorais, não havendo, assim, qualquer inverdade, indução a erro ou ofensa na mensagem propagada.

Em **parecer** ID 18307642 o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se íntegra a sentença impugnada.

É o relatório.

2. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601084-06.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES GERAIS 2022

RECORRENTE: R-4 COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO: ISRAEL ASSER EUGENIO - OAB/MT16562-A

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT21037-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS" - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL

ADVOGADA: THAYSA ANDREIA IGNACIO - OAB/MT25516/O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença de ID 18302450

RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por Mídia News (R-4 Comunicação Ltda), em face da decisão ID 18302450 que julgou procedente a **Representação por propaganda eleitoral irregular** fundada na veiculação de propaganda eleitoral disfarçada de notícia jornalística.

Consta da exordial que, no dia 2 de setembro de 2022, a representada MÍDIA NEWS (R-4 COMUNICAÇÃO LTDA) em seu endereço eletrônico "<https://www.midianews.com.br>", publicou matéria com o título Mendes critica fake news e destaca Educação; pastor cita "paletó".

Aduz que a matéria jornalística produzida e veiculada fez constar um vídeo de um dos candidatos apenas, configurando nítido privilégio a determinado candidato em detrimento dos demais.

O representante sustenta que o vídeo tem por objetivo criar nos eleitores estado emocional capaz de interferir na lisura do pleito.

Forte nesses argumentos requer a concessão de antecipação de tutela para que seja determinada a imediata remoção do conteúdo. **No mérito**, pugna pela procedência da representação para confirmar a tutela provisória e a aplicação de multa à representada.

A decisão ID 18285054 **concedeu a liminar** requerida e determinou a remoção da postagem contida no link "<https://www.midianews.com.br/politica/mendes-critica-fake-news-e-destacaeducacao-pastor-cita-paleta/429328>".

A representada apresentou **contestação** no ID 18287531 por meio da qual invoca a liberdade de imprensa e sustenta que o material veiculado é de cunho meramente informativo.

Demonstra ainda o cumprimento da decisão liminar e pugna pela improcedência da ação e pela não aplicação de qualquer reprimenda.

Em **parecer** ID 18288328 a douta **Procuradoria** manifesta-se pela procedência da representação, confirmando-se a liminar no mérito, pois entende que a propaganda impugnada feriu o princípio da

igualdade entre os candidatos e transmutou-se em propaganda eleitoral a favor de Mauro Mendes, violando o artigo 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

A decisão ID 18302450 **julgou procedente** o pedido e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, a parte representada apresentou o **recurso** ID 18307954 em que sustenta que não se pode aferir a imparcialidade de um conteúdo escrito pelo número de parágrafos que o texto possui.

Argumenta que o espaço destinado ao programa do candidato Mauro Mendes se justifica pela variedade de assuntos ali apresentados e pelo fato de ele ser contemplado com mais tempo de propaganda em relação aos demais.

Afirma, mais, que a matéria impugnada apenas reproduziu o conteúdo literal das propagandas dos candidatos.

Assevera que *“em nenhum momento, seja pelo teor da reportagem, seja pelo espaço cedido para falar sobre os candidatos, houve a configuração de pedido de voto, não podendo ser transmutada a referida reportagem como propaganda eleitoral”*.

Destaca que a melhor doutrina excepciona os sítios jornalísticos da vedação atinente à veiculação de propaganda eleitoral por pessoas jurídicas, repisando que a reportagem impugnada apresenta teor meramente informativo.

Requer a reforma da decisão recorrida para julgar improcedente a demanda com o afastamento da penalidade de multa aplicada.

Em **contrarrrazões** ID 18309187 a representante dispõe que *“esquece-se de mencionar a recorrente que esta só associou foto do candidato, seu número e vídeo, ao candidato Mauro Mendes, em evidente privilégio a este em detrimento dos seus adversários”*.

Aduz ainda que o direito de imprensa não é absoluto e, por essa razão, não exime a recorrente, na condição de pessoa jurídica, de ser responsabilizada por divulgação de propaganda irregular.

Em **Parecer** ID 18311388, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença ID 18302450.

É o relatório.

3. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601059-90.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

OBJETO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - HORÁRIO ELEITORAL – TELEVISÃO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

RECORRENTE: ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS" - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: ELEICAO 2022 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

PARECER: pelo improvimento do recurso, com confirmação da sentença

RELATORA: Dra. Ana Cristina Silva Mendes - Juíza Auxiliar

1º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** Eleitoral contra r. sentença ID. [18292776](#) que julgou improcedente a **Representação** com pedido de liminar ajuizada pela COLIGAÇÃO PARA CUIDAR DAS PESSOAS - Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / 11-PP / 55-PSD / 77- SOLIDARIEDADE" contra Mauro Mendes Ferreira, em razão de **violação à legislação em horário eleitoral gratuito**.

De acordo com a **inicial** (ID [18276023](#)), o Representado no primeiro dia da propaganda eleitoral gratuita já descumpriu a legislação pátria, considerando que apresentou, no programa logradouros públicos, com o símbolo do Estado de Mato Grosso, como um viaduto, no início do programa, além de alunos com uniformes com o distintivo do Governo do Estado de Mato Grosso e, mais a frente, um cartão com o nome SER FAMILIA, também com o distintivo do Governo do Estado.

Regularmente citado, o Representado aportou aos autos a **contestação** ID [18278012](#), arguindo, em preliminar, descumprimento dos requisitos básicos da representação por propaganda irregular, afirmando que o Representante informou de forma genérica a data e o horário da veiculação da propaganda questionada, sem inclusive, apresentar a transcrição ou trecho do material combatido.

Afirma que não há, na norma, proibição ao uso de símbolo de governo do estado nas propagandas eleitorais que são veiculadas no horário gratuito.

Na sequência, colaciona alguns julgados a fim de corroborar o entendimento exposto na peça contestatória.

Em manifestação ID [18281597](#), a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** Auxiliar da Propaganda requer o afastamento da preliminar ID [18281597](#) e, no mérito, manifesta-se pela procedência da presente Representação.

A sentença ID [18282773](#) afastou a preliminar e julgou improcedente a presente representação com fundamento de que "as imagens são relacionadas a temas que são frequentemente abordados pelos candidatos em propaganda eleitoral, inseparáveis das propostas de governo de quem almeja exercer um

cargo público. Logo, estão inseridas no debate político”.

Inconformado, a representante apresentou o **Recurso Eleitoral** ID 18284384 amparando-se no direito de que fere o equilíbrio e a igualdade do pleito o uso do bem público em favor do candidato à reeleição.

Superada a preliminar arguida pela parte recorrida, pontuo que o recurso é próprio e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Passo, assim, à análise do mérito recursal.

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600668-38.2022.6.11.0000 – Em mesa

Julgamento adiado para a sessão seguinte (23/09/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JOSUALDO SANTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ERIS ALVES PONDE - OAB/MT0013830

ADVOGADO: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

EMBARGANTE: AGIR - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO PTC)

PARECER: pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes e deferir o registro de candidatura

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedido - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **embargos de declaração** opostos por Josualdo Santino de Oliveira contra o v. Acórdão nº 29.575 (Id n.º 18283611) que indeferiu o seu **pedido de registro de candidatura**.

A parte **embargante sustenta** que há omissão, contradição e obscuridade, porquanto, o ora Embargante tem sua filiação partidária devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário no processo n.º 0600162-31.2020.6.11.0033 que tramitou na comarca de Peixoto de Azevedo/MT, com sentença transitada em julgado.

Argumenta que, a omissão ocorre quando a decisão deixou de "*considerar matéria (fática ou de direito), consoante se infere da decisão transitada em julgado no processo n.º 0600162-31.2020.6.11.0033, inclusive, conforme Certidão da Composição Partidária emitida pela própria justiça eleitoral em anexo*" (sic).

Alega que, a contradição estaria no fato do mencionado processo n.º 0600162-31.2020.6.11.0033 e na Certidão da Composição Partidária que comprovariam sua filiação no partido AGIR (antigo PTC).

Afirma que, a obscuridade reside no fato de que no *decisum* combatido não se esclareceu o reconhecimento da filiação partidária ocorrida na ação Pje n.º 0600162-31.2020.6.11.0033.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura (Id n.º 18288920). Juntou documentos Id n.ºs 18288986, 18288987, 18288990, 18288991 e 18288992.

Em sede de parecer, o **Parquet ad quem eleitoral** manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração, para considerar regularizada a filiação partidária do embargante, todavia, sem efeitos infringentes, pela falta de documentação comprobatória em relação às demais falhas apontadas no relatório analítico de Id n.º 18268202.

É o relatório.

5. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600866-75.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: ANDRE TAVARES RUBIM DE TOLEDO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

PARECER: pela manutenção do disposto no acórdão que indeferiu a candidatura, considerando que o DRAP a qual se vincula foi indeferido por decisão colegiada, determinado, também, suspensão do feito em razão do julgamento de recurso protocolado no DRAP sanando, todavia, a inconsistência relativa à fotografia.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedido - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de **petição** ajuizada por André Tavares Rubim de Toledo contra o Acórdão n. 29.614, que indeferiu o seu pedido de **registro de candidatura** em razão da apresentação de fotografia com adorno (chapéu), bem como pelo indeferimento do DRAP do Democracia Cristã – DC/MT (descumprimento do percentual de cota de gênero) (id. 18294556).

Em seu petitório, o **candidato pleiteia** a devolução do prazo para sanar as inconsistências declinadas em seu RRC, argumentando que, na fase instrutória, inexistiria advogado constituído nos autos.

Requer, ainda, *“a inserção dos dados na urna eletrônica, permitindo a continuidade da campanha do candidato, com utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão até o trânsito em julgado na presente demanda”* (fls. 5/6, id. 18307973).

Acosta, no id. 18307973, a foto substituta, sem o adorno vedado pela legislação de regência.

Por meio do **despacho** encontrado no id. 18308323, determinei à Secretaria Judiciária que procedesse a substituição da fotografia contestada, desde que houvesse possibilidade técnica.

Em certidão jungida ao id. 18308379, a CRIP/SJ informou haver efetuado, no Sistema CAND, a alteração determinada.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina *“pela manutenção do disposto contido no acórdão que indeferiu a candidatura ora em foco, considerando que o DRAP a qual se vincula foi indeferido por decisão colegiada, determinado, também, suspensão do feito em razão do julgamento de recurso protocolado no DRAP sanando, todavia, a inconsistência relativa à fotografia”* (fl. 4, id. 18309404).

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600664-98.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: FRANCISCO DA SILVA LEITE

ADVOGADO: ERIS ALVES PONDE - OAB/MT0013830

EMBARGANTE: AGIR - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO (ANTIGO PARTIDO PTC)

PARECER: pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedido - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **embargos de declaração** opostos por Francisco da Silva Leite contra o v. Acórdão nº 29.594 (Id n.º 18289966) que indeferiu o seu pedido de **registro de candidatura**.

A parte **embargante sustenta** há omissão porquanto apresentou as "*certidões exigidas pela legislação eleitoral acima mencionada, conforme ID: 18250891, 18263939, 18263940, 18263941 e 18263942, mas que não foram objeto de apreciação do egrégio TRE-MT, notadamente não foram declinados os fundamentos que ensejam a desconsideração dessas certidões em detrimento ao disposto no art. 11, §1.º, inciso VII da Lei nº 9.504/97 e art. 27, inciso III da Resolução 23.609/2019 (art. 15, III, da CF c/c art. 1º, I, 'e', da LC 64/1990)*" (sic).

Argumenta que, a exigência de apresentação de 57 (cinquenta e sete) certidões de objeto e pé consistiria em prova diabólica e, que o próprio Poder Judiciário atestou a impossibilidade de apresentação das mencionadas certidões de objeto e pé.

Alega que, a contradição ocorre porque o *decisum* combatido afirma que ele não se desincumbiu do dever legal estabelecido pela norma legal, contudo, entende que apresentou todas as certidões criminais exigidas.

Assevera que, houve erro de fato uma vez que atendeu todos os requisitos legais quando apresentou as certidões criminais negativas exigidas.

Aduz que, a decisão pautou-se em premissa fática equivocada, porquanto, não evidenciou os critérios jurídicos da inelegibilidade.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura (Id n.º 18295850).

Em sede de parecer, o **Parquet ad quem eleitoral** manifesta-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração (Id n.º 18307645).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012

Pedido de Vista em 13/09/2022 - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO VERDE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: NEISON COSTA LIMA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDOS: LYVIANE FERREIRA MAGALHAES, GERALDO FERREIRA DA SILVA, RAMIRO GUARIM FERNANDES, CLAUDENIR ANTONIO KOLLING, VALERINDO MARTINS SAMPAIO, ETERNO MARINS DE CARVALHO, RAQUEL SIMONE FAGUNDES DE FREITAS, NADIR JOSE SELVA, EDNA DE QUEIROZ MASCARENHAS, VALTER RUBENS CARLOS BARBOSA, VANDRO CARLOS CAMARGO, VERGINA MARTINS FRANCISCO, MARTA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, ITAMAR CERQUEIRA DE SOUSA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO VALDOMIRO TEIXEIRA, VALGREMIU LACERDA SANTOS, ANDRESSA RODRIGUEIRO COSTA

ADVOGADO: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA - OAB/MT7066-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Abel Sguarezi (VOTO: negou provimento ao recurso)**

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **pediu vista**

2ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

3ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

5ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

6ª Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por NEISON COSTA LIMA e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], contra a r. sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT [ID 18227205] que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** – AIJE, fundamentada na falta de provas robustas que denotassem o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres [no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997], movida em desfavor de Lyviane Ferreira Magalhães, candidata a vereadora pelo Partido Social Liberal (PSL) bem como todos os demais candidatos a vereadores lançados pela agremiação.

Irresignado, Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], **interpôs recurso** aduzindo que:

2.1. Excelência, se antes era uma simples alegação dos Autores-recorrentes, agora é uma constatação do que realmente aconteceu no caso versando: a candidatura da Sra. Lyviane Ferreira Magalhães, ora recorrida, serviu apenas para que o PSL de Campo Verde-MT preenchesse a cota de gênero na formação da chapa proporcional, em explícita afronta ao que estabelecido pelo artigo 10, §3º, da Lei das Eleições.

2.2. Mais do que essa constatação puramente fática, no toda lastreada em provas robustas colhidas no curso da instrução, a jurisprudência eleitoral mais recente indica solução diversa da que adotada

pela r. sentença, senão vejamos: [...]

2.5. É que o robusto conjunto probandi oriundo do iter processual demonstra que não andou bem a r. decisão apelada ao passo que, primeiramente, desconsiderou o fato da Recorrida Lyviane ter – em juízo – confirmado que votou no dia das eleições, tendo ainda afirmado que o seu padrasto fora também candidato a vereança na mesma chapa lançada pelo PSL no curso do prélio municipal de 2020, em Campo Verde-MT.

Ao final, requer o *“conhecimento e provimento do apelo, de sorte a se reformar a r. sentença combatida e, conseqüentemente, ver julgada totalmente procedente a AIJE aforada na origem, tendo em vista a comprovação a contento, escorada em provas robustas, da ocorrência a fraude a cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.”*

Foram ofertadas **contrarrazões** [ID 18227218] pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18230108] opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600770-31.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, com a conseqüente suspensão de repasse das contas do fundo partidário, estabelecida no artigo 80, II da Resolução TSE n. 23.607/2019

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5ª Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-56.2021.6.11.0010

PROCEDENCIA: Itiquira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CORRUPÇÃO ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DO PODER POLÍTICO - CARGO – PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: MARCIO ALVES FONTES

ADVOGADO: PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - OAB/MT12071-A

ADVOGADO: ELISANGELA CAMPOS DE MORAES - OAB/MT25638

RECORRENTE: ROBERTO RIVELINO DIAS

ADVOGADO: PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - OAB/MT12071-A

ADVOGADO: ELISANGELA CAMPOS DE MORAES - OAB/MT25638

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENASCER NOVAS PRÁTICAS POLÍTICAS"

ADVOGADO: PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - OAB/MT12071-A

ADVOGADO: ELISANGELA CAMPOS DE MORAES - OAB/MT25638

RECORRIDO: FABIANO DALLA VALLE

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

RECORRIDO: JOAO MACAUBA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO POR ITIQUIRA E OURO BRANCO"

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

PARECER: manifesta-se pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

Preliminar: nulidade da sentença de mérito e das que julgaram os embargos declaratórios

Revisor - Doutor Abel Sguarezi

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

Revisor - Doutor Abel Sguarezi

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Raphael Casella de Almeida Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso** eleitoral (ID 18245831) interposto por Marcio Alves Fontes, Roberto Rivelino Dias e Coligação Renascer novas práticas políticas (PODE, PSC, DC, PSB E MDB) em face da sentença ID 18245812, integrada pelas sentenças IDs 18245819 e 18245826, que julgou improcedente a **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** ajuizada pelos recorrentes em face de Fabiano Dalla Valle, João Macauba da Silva e Coligação TDIQB – Trabalho e Desenvolvimento por Itiquira e Ouro Branco.

A ação de impugnação de mandato eletivo (ID 18245430) **destaca** um conjunto de ocorrências envolvendo os representados durante as Eleições de 2020 e aponta que estas caracterizam abuso de poder econômico e político, corrupção e fraude.

A **sentença recorrida**, após análise pontual dos fatos narrados, concluiu que no caso em apreço as alegações são genéricas e não há prova dos fatos alegados, razão pela qual a ação de impugnação de mandato eletivo foi julgada improcedente (ID18245812).

Os **recorrentes** interpuseram embargos declaratórios com efeitos modificativos (ID 18245817), que foram acolhidos para correção de erro material e, com relação à omissão e contradição alegadas, rejeitados (ID 18245819).

Da **decisão** que julgou os embargos foram interpostos novos declaratórios (ID 18245825), suscitando nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Por meio da decisão ID 18245826 os segundos embargos declaratórios foram rejeitados, ocasião em que foi interposto o presente recurso (ID 18245831).

Em **razões recursais** os recorrentes pugnam pela anulação da decisão recorrida, suscitando, **preliminarmente**, nulidade da sentença, bem como das decisões que julgaram os embargos declaratórios, em razão omissão e ausência de fundamentação.

Alternativamente, pleiteiam que a sentença seja reformada para o fim de dar provimento à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por eles ajuizada.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18251036).

Em **contrarrazões** (ID 18261352) os recorridos corroboram o teor dos pareceres do Ministério Público Eleitoral de primeiro e segundo graus, bem como o teor da sentença prolatada, pugnando pelo não provimento do recurso.

Nos termos dos arts. 14, § 11º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, com base em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral[1], determino que seja retirado o sigilo da presente ação para julgamento.

É o relatório.